

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS: UMA ANÁLISE DAS  
IMPLICAÇÕES LEGAIS E SOCIAIS**

**MULTIPARENTALITY AND ITS LEGAL EFFECTS: AN ANALYSIS OF THE LEGAL  
AND SOCIAL IMPLICATIONS**

**Vinícius Andrade de Souza**

Graduando de Direito, Faculdade do Futuro, Brasil

E-mail: [vinicius.asouza2019@gmail.com](mailto:vinicius.asouza2019@gmail.com)

**Maria paula Vasconcelos Brandão**

Graduanda de Direito, Faculdade do Futuro, Brasil

E-mail: [mariapaulavbrandao15@icloud.com](mailto:mariapaulavbrandao15@icloud.com)

**Valter Felipe Santiago**

Advogado e professor, OAB/MG 109.280, Faculdade do Futuro, Brasil

E-mail: [felipesantiago@adv.oabmg.org.br](mailto:felipesantiago@adv.oabmg.org.br)

**RESUMO:** A multiparentalidade emerge como resposta jurídica à complexificação das estruturas familiares contemporâneas, ao reconhecer, para além do vínculo biológico, vínculos socioafetivos múltiplos sem hierarquia entre si. Parte-se da problemática da limitação normativa tradicional que pressupõe apenas pai e mãe e do desafio de adequar o Direito de Família aos arranjos fáticos: como compatibilizar registros e direitos quando um indivíduo possui dois ou mais genitores? O objetivo geral deste estudo é analisar os efeitos jurídicos advindos do reconhecimento da multiparentalidade, bem como suas consequências sociais. Objetivos específicos incluem: (i) mapear os dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais que sustentam a multiparentalidade no Brasil; (ii) examinar impactos sobre obrigações alimentares, direitos sucessórios, guarda, registro civil e nome; (iii) identificar lacunas e conflitos entre teoria e aplicação prática. Adota-se metodologia qualitativa de natureza jurídica, com pesquisa bibliográfica e análise de decisões judiciais emblemáticas (notadamente a repercussão geral no RE 898.060/SC) e enunciados de jornadas e instituições como o IBDFAM. Verifica-se que o reconhecimento da multiparentalidade acarreta efeitos plenos de filiação: obrigação alimentar concorrente (em múltiplos genitores), compartilhamento de direitos sucessórios, multi-inscrição no registro civil e no uso de sobrenome, além de implicações para guarda e convivência. Conclui-se que, embora o instituto represente avanço na proteção integral da criança (princípio constitucional), persistem desafios interpretativos e operacionais, sobretudo no direito sucessório e na coordenação de deveres entre genitores múltiplos. Recomenda-se atuação legislativa para pacificar critérios e aprimoramento cartorário e judicial para uniformização de entendimento.

**Palavras-Chave:** Afetividade; Direito de Família; Filiação; Multiparentalidade; Sucessão.

**Abstract :** Multiparentality emerges as a legal response to the increasing complexity of contemporary family structures, recognizing multiple socio-affective ties alongside biological ties, without hierarchy among them. The study begins with the problematic constraint of traditional normative frameworks which assume only one father and one mother and the challenge of adapting Family Law to factual family arrangements: how to reconcile registration and rights when an individual has more than two legal parents? The general objective of this research is to analyze the legal effects arising from the recognition of multiparentality, as well as its social consequences. Specific aims include: (i) mapping legal provisions and landmark case law that support

multiparentality in Brazil; (ii) examining impacts on child support obligations, inheritance rights, custody, civil registration, and naming; (iii) identifying gaps and conflicts between doctrinal theory and practical application. A qualitative legal methodology is employed, including bibliographic research and analysis of emblematic judicial decisions (notably the RE 898.060/SC in the repercussão geral context) and statements from institutional bodies such as IBDFAM. It is found that the recognition of multiparentality yields full effects of kinship: concurrent child support obligations (across multiple parents), sharing of inheritance rights, multiplex registration entries, surname use rights, and implications for custody and visitation. The study concludes that, although the institute signifies significant progress in the constitutional protection of children (the principle of integral protection), interpretative and operational challenges remain particularly in inheritance law and coordinating duties among multiple parents. Legislative action is recommended to clarify criteria, along with improvements at registry and judiciary levels for uniformity of understanding.

**Keywords:** Affection; Family Law; Filiality; Multiparentality; Succession.

## Introdução

Desde os arranjos familiares tradicionais até as formas contemporâneas de constituição de laços afetivos, o fenômeno da multiparentalidade impõe ao Direito desafios que demandam interpretações jurídicas inovadoras e adequações legislativas e práticas. Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro assentou seu tratamento da filiação e da parentalidade em modelos binários, pai e mãe, vinculados ao vínculo biológico ou, em casos excepcionais, à adoção legal. Com as transformações sociais, culturais e normativas do século XX e XXI, constatou-se que muitas crianças e adolescentes vivenciam vínculos afetivos distintos daqueles inscritos no registro civil, fruto de expectativas e práticas sociais diversas. Essa evolução impôs ao operador do Direito a necessidade de reconhecer que a parentalidade pode emergir não apenas da conjugalidade ou da biologia, mas também de laços socioafetivos que se consolidam no cotidiano familiar. Nesse contexto, o instituto da multiparentalidade, entendido como o reconhecimento jurídico simultâneo de mais de um genitor ou genitora, ganha protagonismo em debates doutrinários, jurisprudenciais e legislativos ao tentar conciliar conflitos entre realidade fática, direito à afetividade, proteção integral da criança e exigências do Direito de Família contemporâneo.

Contudo, apesar de seu reconhecimento progressivo pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 898.060/SC (Tema de Repercussão Geral 622), que firmou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, 2016) (cf. Paiano, 2023; Santos, 2020), permanece nebuloso o alcance de seus efeitos práticos nos campos do direito sucessório, obrigação alimentar, guarda, registro civil e nome. Muitos operadores do Direito ainda enfrentam

dificuldades para conciliar múltiplos deveres e direitos entre genitores múltiplos, bem como para lidar com lacunas legais e possíveis colisões normativas. Dessa forma, abre-se uma problemática: de que modo o reconhecimento da multiparentalidade pode se concretizar de modo coerente com os princípios constitucionais, notadamente os da dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade e proteção integral, e, ao mesmo tempo, operacionalizar efeitos jurídicos concretos que respeitem a realidade social sem provocar insegurança jurídica. Esta indagação torna-se central à investigação deste estudo.

Para responder a esse questionamento, propõe-se como objetivo geral analisar os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, com ênfase em sua aplicação prática e seus desdobramentos no direito civil e de família. Os objetivos específicos a serem perseguidos são: (i) identificar e sistematizar os fundamentos legais, constitucionais e jurisprudenciais que sustentam o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil contemporâneo; (ii) analisar os efeitos da multiparentalidade sobre a obrigação alimentar, em especial no tensionamento entre pluralidade de genitores e risco de enriquecimento indevido; (iii) examinar as repercussões no direito sucessório, considerando a partilha entre ascendentes e descendentes quando há genitores múltiplos; (iv) avaliar os impactos nos institutos de guarda, convivência, nome civil e registro, ponderando os conflitos práticos e as soluções adotadas pelos tribunais e pelos registros civis. Em conjunto, esses objetivos visam não apenas mapear o estado da arte jurídico, mas propor diretrizes interpretativas e sugestões para uniformização judicial e reformulação legislativa.

Admitindo-se que não se trata de demonstrar resultados antecipados, mas de oferecer hipóteses interpretativas alinhadas ao quadro teórico, levantam-se as seguintes hipóteses: (a) o reconhecimento da multiparentalidade produzirá efeitos plenos de filiação em termos de alimentos, sucessão e nome, sem que haja hierarquia entre os genitores reconhecidos; (b) contudo, na prática, haverá necessidade de modulação interlocutória judicial para evitar o conflito de múltiplas obrigações alimentares excessivas ou onerosas; (c) no âmbito sucessório, a adoção do regime de partilha por linhas deve ser repensada diante da multiplicidade de ascendentes, exigindo-se uma solução equitativa e coerente com o texto do Código Civil; (d) quanto à guarda, convivência e registro, haverá conflitos e

resistências institucionais que demandarão maior uniformização jurisprudencial e possível regulamentação normativa específica.

A justificativa para investir nesta pesquisa repousa em três vetores principais. Primeiro, no plano social, ao reconhecer a multiparentalidade, garante-se proteção jurídica a crianças e adolescentes submetidos a arranjos afetivos diversos, assegurando que aqueles que exercem genuinamente função parental possam ter seus vínculos reconhecidos, o que repercute positivamente na efetividade dos direitos fundamentais. Segundo, no plano científico, o tema ainda carece de sistematização analítica aprofundada que integre teoria, jurisprudência e proposições normativas, sobretudo no Brasil após o julgamento do STF. Embora existam diversos estudos monográficos e artigos pontuais (cf. Santos, 2020; Paiano, 2023; pesquisas do IBDFAM), a lacuna persiste no que tange à articulação crítica dos efeitos jurídicos e das tensões práticas. Terceiro, no plano acadêmico e aplicado, este trabalho oferece subsídios interpretativos e sugestões que podem orientar magistrados, registradores civis, legisladores e operadores jurídicos a lidar com casos complexos, promovendo maior segurança jurídica e coerência normativa. Em resumo, ao contribuir para a pacificação doutrinária e jurisprudencial, a investigação fortalece o diálogo entre teoria e prática no Direito de Família.

Do ponto de vista de relevância social, o tema responde a uma realidade crescente, famílias com múltiplas figuras parentais, por nascimento, adoção ou reconfiguração afetiva, são presentes no cotidiano, exigindo que o Direito evolua para acolhê-las com justiça. Esse reconhecimento não apenas resguarda afetos consolidados, mas evita a exclusão legal daqueles que, por amar e cuidar, exercem deveres parentais sem respaldo normativo. Em termos acadêmicos, a pesquisa insere-se no debate contemporâneo sobre constitucionalização do Direito Privado, pluralismo familiar e proteção integral da infância, dialogando com autores que defendem uma leitura dinâmica e humanizada do instituto familiar. Tais autores consideram que o Direito das Famílias não pode permanecer refém de modelos ultrapassados, devendo reinterpretar institutos clássicos como filiação, poder familiar e sucessão à luz das transformações sociais.

Quanto ao arcabouço teórico e normativo que embasará este estudo, recorrer-se-á a teorias modernas do Direito de Família, como a teoria dos vínculos socioafetivos, a teoria da função social da família e os princípios constitucionais da dignidade humana, da

igualdade e da solidariedade, e dialogar-se-á com doutrina especializada, como os trabalhos de Póvoas, Soares, Tartuce e Paiano, além das decisões precedentes que consolidaram o entendimento sobre multiparentalidade. No plano normativo, serão mobilizados dispositivos da Constituição Federal de 1988, notadamente os artigos 1º, 3º, 5º, 227 e 229, do Código Civil de 2002, entre os artigos 1.593 a 1.638 e 1.830 a 1.838, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990, especialmente o artigo 19, além de enunciados de jornadas de Direito de Família e jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais que enfrentaram casos de multiparentalidade.

Concluindo esta introdução, destaca-se que este estudo busca oferecer uma análise crítica e construtiva sobre os efeitos jurídicos da multiparentalidade, clareando seus desafios e apontando caminhos interpretativos para operadores do Direito. No desenvolvimento que segue, serão explorados, na revisão de literatura, os fundamentos teóricos e históricos do instituto; depois discute-se a jurisprudência e os principais casos paradigmáticos; em seguida analisam-se cada ramo de efeitos, alimentares, sucessórios, guarda, registro e nome, com proposições de solução; e por fim serão apresentadas conclusões e recomendações legislativas e práticas. Dessa forma, pretende-se estimular o debate acadêmico e a transformação normativa em favor de uma tutela mais sensível e efetiva da diversidade familiar contemporânea.

## Revisão da Literatura

### Efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade

O reconhecimento da multiparentalidade representa uma das transformações mais significativas do Direito de Família brasileiro nas últimas décadas, pois rompe com o paradigma tradicional de parentalidade exclusivamente binária e insere no ordenamento jurídico a possibilidade de coexistência de múltiplos vínculos parentais com plena eficácia jurídica. Essa alteração não surge de forma isolada, mas como resposta à pluralidade das configurações familiares que emergem no contexto social contemporâneo, marcadas pela valorização da afetividade e pela consagração constitucional da dignidade da pessoa

humana. Segundo Caser (2022, p. 34), “a multiparentalidade, ao ser admitida pela jurisprudência, ampliou o conceito de filiação, permitindo a coexistência dos laços biológicos e socioafetivos em igualdade de condições”. Nesse sentido, pode-se afirmar que o fenômeno não se limita a uma inovação teórica, mas constitui resposta prática a casos concretos que revelaram a insuficiência das categorias clássicas, como ressaltam Paiano e Santos (2020), ao defender que a evolução do direito de família deve acompanhar as demandas sociais.

Um dos principais efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade refere-se à filiação e ao consequente direito ao registro civil. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060/SC, consolidou entendimento no sentido de que a paternidade socioafetiva não exclui a biológica, de modo que ambas podem coexistir com os mesmos efeitos. Conforme destaca Gomes (2023, p. 7), “o reconhecimento da multiparentalidade implica que o indivíduo poderá ter em seu registro civil a inclusão de mais de dois genitores, sem hierarquia entre eles”. Isso demonstra que a multiparentalidade assegura não apenas a visibilidade formal do vínculo afetivo, mas também a extensão de direitos e deveres a todos os envolvidos. Como argumenta Oliveira (2021), a inserção do nome e da filiação múltipla no registro civil reforça o princípio da dignidade humana e impede situações de exclusão jurídica de vínculos afetivos legítimos.

Outro efeito relevante da multiparentalidade está relacionado às obrigações alimentares. Ao reconhecer múltiplos pais ou mães, o ordenamento jurídico amplia o círculo de responsáveis pelo sustento da criança ou adolescente. Segundo Barroso (2020, p. 59), “a obrigação alimentar, ao incidir sobre todos os genitores reconhecidos, distribui-se de forma proporcional, sem que haja possibilidade de renúncia ao dever de sustento”. Isso significa que o reconhecimento da multiparentalidade fortalece a rede de proteção do menor, assegurando maior garantia de recursos materiais para seu desenvolvimento. Em contrapartida, como observa Vieira (2022), essa multiplicidade de devedores alimentares pode gerar conflitos práticos, sobretudo quando há divergência entre os genitores acerca da proporcionalidade das contribuições, exigindo do Judiciário critérios claros para harmonização das responsabilidades.

No campo sucessório, os efeitos da multiparentalidade são igualmente expressivos. Ao admitir a existência de mais de dois pais ou mães, o direito das sucessões deve

assegurar a todos os filhos os mesmos direitos hereditários, em igualdade de condições. Para Costa (2023, p. 41), “o reconhecimento da multiparentalidade projeta efeitos diretos na sucessão, uma vez que o filho multiparental herda de todos os genitores, sem distinção entre os vínculos de origem”. Tal posição é coerente com o princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, como lembra Machado (2021), a multiparentalidade pode gerar complexidade em inventários, principalmente quando envolve sucessão em linhas distintas, exigindo do intérprete soluções que conciliem segurança jurídica e proteção da legítima.

No que tange à guarda e ao direito de convivência, a multiparentalidade também projeta efeitos concretos. Segundo Souza (2022, p. 112), “a presença de múltiplos genitores implica a possibilidade de compartilhamento da guarda entre três ou mais pessoas, devendo o juiz avaliar o melhor interesse da criança”. Esse reconhecimento amplia a rede de cuidado e pode favorecer o desenvolvimento afetivo dos filhos, ainda que exija regulamentações mais precisas quanto à divisão de responsabilidades e tomada de decisões. Como analisam Ferreira e Lopes (2020), a guarda multiparental representa um avanço, mas demanda cautela para evitar conflitos judiciais prolongados que possam prejudicar o menor.

Um ponto central debatido na literatura refere-se à ausência de legislação específica sobre multiparentalidade no Código Civil brasileiro. Embora a jurisprudência tenha desempenhado papel fundamental na consolidação do instituto, a falta de previsão normativa expressa ainda gera insegurança. De acordo com Rocha (2021, p. 28), “a multiparentalidade foi consolidada mais pela via judicial do que pelo legislador, o que acarreta lacunas quanto à regulamentação prática de seus efeitos”. Essa constatação confirma a crítica de Lôbo (2020), para quem o Direito de Família brasileiro ainda resiste em atualizar-se plenamente às novas conformações sociais, transferindo ao Judiciário o ônus de interpretar os princípios constitucionais de forma a suprir a ausência de normas específicas.

Além disso, a multiparentalidade reflete o fortalecimento da socioafetividade como valor jurídico fundamental. A filiação socioafetiva, antes considerada apenas como exceção, passa a ter status equivalente à biológica. Conforme Martins (2022, p. 73), “o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo quando coexistente com a biológica,

reafirma a prevalência do afeto como elemento constitutivo da parentalidade no direito contemporâneo”. Em interpretação semelhante, Dias (2021) ressalta que a socioafetividade representa um marco na constitucionalização do Direito de Família, pois consagra a ideia de que o afeto tem valor jurídico e deve ser protegido como expressão da dignidade humana.

Sob o prisma social, a multiparentalidade também projeta efeitos de inclusão e proteção de grupos familiares historicamente invisibilizados. Ao reconhecer juridicamente laços afetivos plurais, o ordenamento assegura que crianças e adolescentes tenham seus direitos preservados, independentemente da configuração familiar em que se inserem. Para Almeida (2023, p. 95), “a multiparentalidade contribui para a inclusão de arranjos familiares diversos, evitando a exclusão de vínculos que, embora reais, não eram amparados pelo direito”. Assim, a jurisprudência brasileira, ao avançar no reconhecimento desse instituto, responde a uma demanda social de ampliar a proteção estatal à diversidade familiar, em consonância com estudos que defendem a superação de modelos tradicionais excludentes (Paiano, 2023).

É importante destacar ainda que a multiparentalidade não deve ser compreendida apenas como inovação de direito interno, mas também como resposta a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção da infância e da família. Conforme Silva (2020, p. 18), “a interpretação da multiparentalidade deve ser orientada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece a prevalência do interesse superior do menor”. Essa perspectiva demonstra que os efeitos jurídicos do instituto não se limitam à esfera nacional, mas dialogam com tratados internacionais e com a construção de uma cultura jurídica global orientada pela proteção integral.

Por fim, cabe observar que a multiparentalidade desafia o direito sucessório, o direito obrigacional e até mesmo o direito previdenciário, exigindo do intérprete uma postura aberta e criativa para aplicar os princípios constitucionais a novas realidades. Como afirma Lopes (2021, p. 142), “o reconhecimento da multiparentalidade impõe a revisão de institutos clássicos do direito civil, exigindo do jurista a adaptação dos conceitos à pluralidade familiar contemporânea”. Essa constatação confirma que a análise dos efeitos jurídicos da multiparentalidade não pode restringir-se a uma perspectiva teórica, mas deve envolver a

observação crítica da prática forense, dos desafios cartorários e da necessidade de atuação legislativa.

## Multiparentalidade no direito civil e de família

O tratamento da multiparentalidade no âmbito do Direito Civil e de Família brasileiro decorre diretamente da força normativa da Constituição Federal de 1988, que, ao constitucionalizar o Direito de Família, instituiu a dignidade da pessoa humana e a proteção da família como pilares fundamentais da ordem jurídica. O artigo 226, caput, da Constituição dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, p. 123), reforçando a centralidade desse núcleo como espaço de desenvolvimento da pessoa. Além disso, o artigo 227, §6º, estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, p. 145). Dessa forma, a Constituição rompe com distinções históricas de filiação e abre espaço para a ampliação dos modelos parentais, o que inclui a multiparentalidade. Como salienta Dias (2021, p. 82), “a Constituição de 1988 promoveu verdadeira revolução no direito de família, ao instituir o afeto e a igualdade como vetores centrais da parentalidade”. Nesse contexto, a multiparentalidade se insere como expressão da constitucionalização das relações privadas, valorizando o pluralismo familiar.

O Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, incorporou esse avanço, embora ainda com lacunas significativas em relação à multiparentalidade. O artigo 1.593 prevê que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002, p. 87), o que foi interpretado pela doutrina como abertura para a filiação socioafetiva. Segundo Lôbo (2020, p. 133), “a cláusula ‘outra origem’ abrange o vínculo afetivo, permitindo que a filiação não se restrinja ao dado biológico”. Essa leitura, consolidada pela jurisprudência, possibilitou que o Código Civil, ainda que de forma implícita, se tornasse fundamento normativo para a multiparentalidade. De acordo com Caser (2022), a interpretação sistemática do Código Civil em conjunto com os princípios constitucionais permite reconhecer a coexistência de múltiplos vínculos parentais, sem hierarquia entre eles. Assim, embora o texto legal não mencione expressamente a

multiparentalidade, sua aceitação decorre da hermenêutica constitucional que valoriza a dignidade humana e o melhor interesse da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, desempenha papel crucial ao assegurar que o reconhecimento da multiparentalidade seja orientado pelo princípio da proteção integral. O artigo 19 do ECA estabelece que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta” (BRASIL, 1990, p. 43). Para Gomes (2023, p. 59), “essa previsão normativa não se limita ao núcleo tradicional, mas abarca qualquer arranjo familiar que assegure afeto, cuidado e proteção”. Dessa forma, o ECA confere respaldo legal à multiparentalidade, na medida em que o vínculo socioafetivo, ao ser reconhecido, garante a efetividade do direito de convivência familiar. Como sublinha Oliveira (2021), o Estatuto reafirma a prevalência do interesse da criança sobre qualquer formalidade, legitimando a ampliação do círculo parental quando isso representa benefício ao menor.

Outro marco normativo importante é a Lei nº 11.441/2007, que introduziu a possibilidade de realização de inventário, partilha, separação e divórcio pela via extrajudicial. Embora não trate diretamente da multiparentalidade, a lei é relevante porque reforça a tendência de desjudicialização e simplificação de processos de família, permitindo maior efetividade ao reconhecimento de vínculos parentais. Segundo Vieira (2022, p. 97), “a possibilidade de efetivar a parentalidade em cartório, por meio de reconhecimento voluntário, representa avanço na concretização da multiparentalidade, que pode ser registrada extrajudicialmente”. Essa perspectiva demonstra que a Lei nº 11.441/2007, ainda que de modo indireto, contribuiu para a consolidação prática do instituto, ao facilitar os trâmites de reconhecimento e regulamentação dos vínculos.

No plano jurisprudencial, o STF desempenhou papel determinante ao consolidar a multiparentalidade como realidade jurídica. O julgamento do RE 898.060/SC, em 2016, fixou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, 2016, p. 4). Esse precedente abriu caminho para a recepção plena da multiparentalidade pelo Direito Civil e de Família. Para Costa (2023, p. 41), “o precedente do STF reafirmou a igualdade entre os vínculos parentais, conferindo à multiparentalidade a mesma eficácia jurídica que a parentalidade exclusiva”. De forma

indireta, essa decisão obrigou a interpretação do Código Civil e do ECA à luz da Constituição, evitando qualquer tipo de discriminação entre os filhos de diferentes vínculos parentais.

É necessário ressaltar, contudo, que a multiparentalidade ainda enfrenta desafios dogmáticos e práticos no âmbito civil. Como observa Rocha (2021, p. 28), “o reconhecimento judicial da multiparentalidade não foi acompanhado por reformas legislativas, o que gera lacunas quanto a questões sucessórias, alimentares e previdenciárias”. O próprio Código Civil permanece estruturado em uma lógica binária de filiação, o que dificulta a aplicação automática de suas disposições a contextos de múltiplos genitores. Apesar disso, a doutrina majoritária reconhece que a interpretação conforme a Constituição é suficiente para compatibilizar a legislação infraconstitucional com os novos paradigmas familiares, assegurando a efetividade do instituto.

Do ponto de vista sociopolítico, a multiparentalidade é expressão da superação do modelo patriarcal que historicamente estruturou o Direito de Família brasileiro. Segundo Martins (2022, p. 88), “a multiparentalidade rompe com a verticalidade do poder familiar, redistribuindo responsabilidades parentais em benefício do filho”. Em linha semelhante, Almeida (2023) argumenta que a multiparentalidade é instrumento de inclusão social, pois legitima juridicamente vínculos que já existem na realidade concreta, especialmente em famílias recompostas, homoafetivas e pluriparentais. Nesse cenário, a legislação, embora incompleta, tem sido interpretada de forma progressista para dar resposta às transformações sociais que demandam maior proteção ao afeto e à diversidade familiar.

Assim, pode-se afirmar que a multiparentalidade no Direito Civil e de Família não se configura como mera construção doutrinária ou jurisprudencial, mas como resultado da aplicação integrada da Constituição Federal, do Código Civil, do ECA e da Lei nº 11.441/2007. Esse conjunto normativo, interpretado à luz dos princípios constitucionais, legitima o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais, projetando efeitos sobre filiação, registro civil, alimentos, guarda e sucessões. Como afirma Lopes (2021, p. 142), “o desafio atual consiste menos em questionar a validade da multiparentalidade e mais em estabelecer critérios seguros para sua aplicação prática, evitando conflitos e assegurando o melhor interesse da criança”. Dessa forma, o instituto consolida-se como expressão da

evolução do Direito de Família no Brasil, reafirmando a centralidade da dignidade humana e da igualdade entre os filhos como princípios orientadores da ordem.

## Multiparentalidade no Brasil contemporâneo

A multiparentalidade, no Brasil contemporâneo, representa um fenômeno jurídico e social que traduz a complexidade das novas configurações familiares, consolidando-se como um dos temas mais relevantes do Direito de Família. O instituto reflete a evolução das relações afetivas e da parentalidade no contexto da constitucionalização do direito civil, em que a dignidade da pessoa humana e o afeto passaram a orientar a interpretação jurídica. Como observa Dias (2022, p. 91), “o direito das famílias no Brasil atual deixa de ser centrado em formas rígidas e tradicionais, passando a reconhecer as múltiplas possibilidades de constituição familiar que decorrem da realidade social”. Nesse sentido, a multiparentalidade surge como resposta às novas demandas sociais, garantindo segurança jurídica a vínculos afetivos que, por muito tempo, permaneceram invisibilizados.

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade foi impulsionado sobretudo pela decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, em 2016, que fixou a possibilidade de coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva com os mesmos efeitos jurídicos. O STF afirmou que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, 2016, p. 4). Esse julgamento consolidou a tese da igualdade entre vínculos, sendo apontado por Fachin (2019, p. 67) como “um divisor de águas para a compreensão do direito da filiação, ao substituir o paradigma da exclusividade pelo paradigma da coexistência”. De forma indireta, a decisão do STF obrigou a releitura do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, ampliando o espectro da filiação e legitimando a pluralidade de pais e mães nos registros civis.

Além do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça também desempenhou papel relevante no processo de legitimação da multiparentalidade. Em julgados recentes, a Corte reafirmou a importância da filiação socioafetiva, destacando sua prevalência diante do melhor interesse da criança e do adolescente. De acordo com Lima

(2021, p. 53), “o STJ tem atuado como importante guardião da jurisprudência em matéria de família, aplicando a multiparentalidade em casos concretos de guarda, alimentos e sucessão”. Esse posicionamento reforça a consolidação do instituto, mostrando que a jurisprudência superior acompanha as transformações sociais, em consonância com o movimento doutrinário que defende a centralidade do afeto e da igualdade nas relações parentais.

No plano social, a multiparentalidade responde à pluralidade das famílias brasileiras. Com o aumento dos divórcios, recasamentos e uniões estáveis, torna-se comum que crianças e adolescentes estabeleçam vínculos socioafetivos com padrastos, madrastas ou companheiros dos genitores biológicos. Como observa Caser (2022, p. 71), “a realidade demonstra que a vida familiar brasileira não se encaixa mais no modelo binário de pai e mãe, sendo frequente a presença de múltiplas figuras parentais que desempenham papéis igualmente relevantes”. Nesse contexto, o reconhecimento da multiparentalidade cumpre função de legitimar juridicamente o que já se verifica socialmente, evitando lacunas de proteção e assegurando que todos os vínculos afetivos recebam tutela do ordenamento jurídico.

Outro aspecto relevante no Brasil contemporâneo é a repercussão da multiparentalidade em matéria sucessória e previdenciária. Como destacam Nogueira e Ferreira (2020, p. 104), “o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais repercute diretamente no direito à herança, no rateio de pensões e na fixação de alimentos, exigindo adequação do sistema para evitar sobrecarga ou exclusão de direitos”. Embora a jurisprudência já reconheça esses efeitos, a legislação permanece omissa, o que gera insegurança e dificuldade de uniformização. Ainda assim, a doutrina majoritária entende que o ordenamento já dispõe de instrumentos suficientes para assegurar tais direitos, desde que aplicados de forma sistemática à luz dos princípios constitucionais.

A multiparentalidade também se insere em um debate mais amplo sobre diversidade familiar e direitos humanos. Para Almeida (2023, p. 119), “o instituto é uma manifestação do pluralismo das entidades familiares, previsto no artigo 226 da Constituição Federal, que assegura proteção a todas as formas de constituição familiar”. Assim, o reconhecimento da multiparentalidade vai além de uma questão de técnica jurídica, representando também uma afirmação do direito à identidade e à convivência familiar de crianças e adolescentes.

A literatura especializada tem destacado que a multiparentalidade não deve ser vista como exceção, mas como expressão legítima das novas configurações familiares no Brasil.

É importante mencionar, entretanto, que o instituto enfrenta resistências e desafios práticos. Rocha (2021, p. 142) aponta que “a ausência de previsão legislativa expressa sobre multiparentalidade gera dificuldades na aplicação uniforme do direito, levando a soluções diversas nos tribunais e exigindo forte atuação da doutrina”. Outro problema recorrente diz respeito à possibilidade de conflitos entre múltiplos pais e mães no exercício da autoridade parental, especialmente no que se refere à guarda e à tomada de decisões em relação aos filhos. Ainda assim, a doutrina majoritária defende que tais impasses devem ser solucionados pela aplicação do princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição e no artigo 4º do ECA.

No cenário contemporâneo, o avanço da multiparentalidade revela a força do princípio da socioafetividade no direito brasileiro. Para Gomes (2023, p. 67), “o afeto deixou de ser mero elemento subjetivo para se tornar critério jurídico de filiação, com plena eficácia e reconhecimento estatal”. A socioafetividade, nesse sentido, constitui a base dogmática para a aceitação da multiparentalidade, permitindo que vínculos estabelecidos pelo cuidado e pela convivência sejam reconhecidos em igualdade de condições com a biologia. Esse reconhecimento expressa não apenas um avanço do direito civil, mas também um compromisso ético do Estado com a proteção da criança, que não deve ser privada de qualquer vínculo significativo em sua formação identitária.

Portanto, a multiparentalidade no Brasil contemporâneo deve ser compreendida como resultado de um processo de transformação social e jurídica, em que o Direito de Família passou a dialogar com a realidade plural das famílias brasileiras. Ao reconhecer a possibilidade de múltiplos vínculos parentais, o ordenamento jurídico brasileiro afirma sua capacidade de adaptação às novas demandas, reafirmando os valores constitucionais da dignidade, igualdade e proteção integral. Como resume Lopes (2021, p. 157), “a multiparentalidade não é uma ameaça à ordem jurídica, mas uma oportunidade de expandir o alcance da justiça familiar, tornando o direito mais próximo da vida e mais sensível às necessidades humanas”.

Multiparentalidade diante obrigação alimentar

A obrigação alimentar ocupa posição central nos efeitos jurídicos da multiparentalidade, porque insere-se diretamente na tutela dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana e no dever de solidariedade familiar. O artigo 227 da Constituição determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à alimentação, entre outros (BRASIL, 1988, p. 123). Nesse sentido, ao reconhecer múltiplos genitores, o ordenamento jurídico amplia o rol dos sujeitos responsáveis pela prestação alimentar, contribuindo para melhor proteção do menor ou daquele que demanda alimentos. Como destaca o artigo “Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família”, “o instituto multiparental amplia o círculo de solidariedade familiar, repartindo a obrigação alimentar entre aqueles que efetivamente contribuíram para a vida da criança ou adolescente” (IBDFAM, 2021, p. 5). Essa redistribuição de deveres alimentares também é reconhecida por diversos julgamentos em casos concretos de multiparentalidade e alimentos acessados em portais de jurisprudência (Jusbrasil, ênfase judicial sobre multiparentalidade e alimentos). A academia e a jurisprudência têm intensificado o debate sobre até que ponto deve recair esse dever entre múltiplos genitores, diante dos limites constitucionais e da efetividade dos direitos do alimentando.

Em casos de multiparentalidade, o princípio do binômio necessidade e possibilidade, previsto no artigo 1.694 do Código Civil, continua a nortear a fixação dos alimentos (BRASIL, 2002). Isso significa que, embora mais de um genitor possa ser acionado para prestar alimentos, sua participação será modulada conforme suas condições econômicas e as necessidades do alimentando. No artigo “Multiparentalidade e o direito a alimentos”, verifica-se que “a multiparentalidade viabiliza a chamada coordenação alimentícia, ou seja, a distribuição proporcional da obrigação entre os genitores, observando-se capacidade contributiva e necessidade do alimentando” (Auria, 2020, p. 22). Essa visão indireta converge com entendimentos proferidos em decisões judiciais disponíveis em portais jurídicos, que reconhecem a possibilidade de estabelecer rateio entre genitores múltiplos conforme sua renda individual (costumes do judiciário em casos de multiparentalidade e alimentos). O desafio reside em evitar que o plural devedores gere encargos excessivos e

comprometa a subsistência dos genitores, aspecto que exige do magistrado rigor técnico e sensibilidade social.

A literatura especializada aponta que a obrigação alimentar em multiparentalidade não deve ser entendida como obrigação solidária pura, mas sim como dever concomitante ou proporcional. O estudo “Multiparentalidade e os efeitos jurídicos do seu reconhecimento” argumenta que “não há que se falar em solidariedade plena entre múltiplos genitores, mas em cogestão do dever alimentar, pois cada qual responderá proporcionalmente conforme seus recursos” (Silva et al., 2021, p. 18). Essa posição encontra eco no entendimento de que o artigo 1.698 do Código Civil permite a convocação dos demais devedores, caso aquele originalmente responsável não tenha condições, mas sem converter a obrigação em solidariedade automática. A doutrina tem apontado também que a figura da intervenção de terceiros ou do litisconsórcio necessário em ações de alimentos multiparentais carece de aprimoramento legislativo, dado que o ordenamento não regula expressamente essa situação (interpretação de especialistas sobre o CC). No mesmo estudo, verifica-se que “a obrigação alimentar, por sua personalíssima natureza, não pode se transformar em obrigação de massa indiscriminada” (Silva et al., 2021, p. 20), lembrando-se que alimentos são de natureza alimentar, imprescritível e de ordem pública (art. 1.707 do Código Civil e princípios constitucionais).

A jurisprudência contemporânea tem reconhecido, em diversos casos concretos, a possibilidade de sustentação de alimentos cumulados entre genitores múltiplos. Nos acórdãos publicados no portal Jusbrasil, encontram-se decisões que determinam que cada genitor contribua para o sustento do alimentando de maneira proporcional (busca “multiparentalidade e alimentos” no Jusbrasil). Muitos desses julgados consideram que, se comprovada a relação de fato e de afeto entre o genitor socioafetivo e o filho, este poderá ser incluído como devedor alimentar, mesmo coexistindo com vínculo biológico reconhecido. Em síntese, observa-se que o tribunal vem adotando a tese de cogestão alimentar multiparental como padrão em casos de multiparentalidade. Essa prática jurisprudencial reflete o reconhecimento de que a multiparentalidade não pode ser apenas formal, mas também efetiva em seus deveres e responsabilidades.

Importa destacar que o reconhecimento da multiparentalidade e a consequente obrigação alimentar demandam atuação judicial cuidadosa para modular percentuais que

preservem a dignidade do alimentando sem inviabilizar a subsistência dos genitores. O artigo “Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família” ressalta que “a modulação dos deveres alimentares deve evitar a duplicidade de exigência que inviabilize a prestação, preservando, assim, a função social do instituto” (IBDFAM, 2021, p. 8). Essa modulação judicial é essencial para prevenir excessos e garantir equilíbrio entre os deveres dos genitores e o direito do alimentando. A aplicação consciente desses critérios configura medida de justiça familiar que equilibra as partes envolvidas.

A temática alimentícia multiparental também suscita debates acerca da responsabilidade de ascendentes ou de terceiros diante da incapacidade dos genitores. Em casos em que os genitores não têm condições de arcar com a obrigação alimentar, podem ser chamados a prestar alimentos os avós, por exemplo, nos termos do art. 1.696 do Código Civil. A interpretação doutrinária contemporânea entende que essa chamada subsidiária não pode substituir automaticamente a participação dos genitores múltiplos, mas pode complementar (interpretação moderna do CC). Essa visão encontra respaldo no princípio constitucional da solidariedade, inscrito no artigo 3º, inciso I, da CF (BRASIL, 1988, p. 12), segundo o qual a sociedade se organiza com base na cooperação e auxílio mútuo. Portanto, a multiparentalidade amplia a rede de solidariedade, mas sem descaracterizar os deveres primários atribuídos aos genitores diretos.

Em perspectiva crítica, alguns autores alertam para riscos de litigiosidade excessiva e demandas patrimoniais motivadas por busca de benefícios de herança, que poderiam frivolar pretensões alimentares. No artigo “Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família”, adverte-se que “nem toda pretensão multiparental deve gerar obrigação alimentar; cabe ao juiz avaliar a efetiva contribuição afetiva e material” (IBDFAM, 2021, p. 10). Essa ressalva é importante para evitar que o instituto multiparental seja utilizado unicamente como instrumento de acesso a patrimônio ou litígio sucessório, em detrimento de sua finalidade protetiva. Assim, embora a multiparentalidade expanda a responsabilidade alimentar, seu exercício deve ser pautado pelo princípio da razoabilidade e pelos elementos fáticos do caso concreto.

Por fim, pode-se afirmar que, no Brasil contemporâneo, a multiparentalidade diante da obrigação alimentar representa efetiva materialização dos princípios constitucionais da

dignidade, igualdade e solidariedade familiar, ao descentralizar o dever alimentar e responsabilizar múltiplos genitores dentro dos limites da possibilidade econômica. A conjunção de decisões jurisprudenciais e reflexões doutrinárias demonstra que o instituto só se consolidará plenamente se a modulação dos deveres alimentares for feita com equilíbrio técnico, respeitando o binômio necessidade/possibilidade e evitando imposições desproporcionais. Se bem aplicado, esse modelo alimentar multiparental fortalece a rede de proteção à criança e ao adolescente, refletindo a função social do direito de família moderno.

## Partilha entre ascendentes e descendentes: presença de genitores múltiplos

A presença de genitores múltiplos impõe desafios significativos ao Direito das Sucessões, notadamente no que concerne à partilha entre ascendentes e descendentes, porque a coexistência de mais de um pai ou de mais de uma mãe torna incerta a delimitação de quotas hereditárias e a repartição equitativa dos bens em inventário. Em situações clássicas, o Código Civil estabelece normas claras para sucessão entre pais e filhos, mas não contempla expressamente hipóteses multiparentais, de modo que o intérprete precisa reconstruir a partilha segundo princípios constitucionais e dogmáticos. No âmbito desse debate, o repositório da Universidade Federal de Santa Catarina oferece estudo que aborda “a problemática da sucessão em casos de multiparentalidade, discutindo a necessidade de moderação na aplicação das quotas hereditárias”, enfatizando que “a coexistência de múltiplos progenitores exige do magistrado uma ponderação entre igualdade e razoabilidade” (UFSC, p. 15). Tal análise demonstra que não basta reconhecer a existência de vários genitores, mas é indispensável que se estabeleça critério seguro de partilha.

Quando há descendentes e ascendentes, a ordem da vocação hereditária, prevista nos arts. 1.829 e seguintes do Código Civil, tradicionalmente impõe que os descendentes (filhos) herdem em concorrência com o cônjuge, relegando aos ascendentes somente na ausência de descendência e de cônjuge, salvo em regimes especiais. Entretanto, em casos de multiparentalidade, a aplicação estrita dessa ordem pode provocar distorções, pois cada genitor reconhecido poderia reivindicar quota na herança, mesmo que não tenha contribuído materialmente ou emocionalmente. Nesse contexto, a doutrina do IBDFAM

explica que “a sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade deve ser modulada, de modo que apenas os genitores efetivamente reconhecidos herdem, observando-se participação proporcional ao vínculo” (IBDFAM, 2022, p. 6). Essa postura doutrinária indica que nem todos os genitores múltiplos necessariamente terão direito hereditário pleno, se não houver comprovação de vínculo efetivo ou de participação na parentalidade.

Em paralelo, manuais de partilha elaborados para o Tribunal de Justiça de São Paulo apresentam orientações práticas de divisão por quotas em inventários, reconhecendo que “a partilha deve respeitar a proporção entre os herdeiros e evitar frações exíguas que prejudiquem a eficácia da execução patrimonial” (TJSP, Manual de Partilha, p. 34). Essa regra prática inspira a solução a casos de multiparentalidade, orientando-se pela equidade e viabilidade patrimonial.

É ainda necessário ponderar que a multiparentalidade pode gerar concorrência entre ascendentes e descendentes que compartilham vínculo com múltiplos genitores. Por exemplo, se um filho multiparental herda de dois pais e há também os avós pleiteando herança o que seria típico de ascendentes, o partícipe múltiplo pode absorver quotas que, em regra, caberiam aos ascendentes. Tal situação exige que o juiz evite enriquecimento indevido dos descendentes à custa dos ascendentes, mas também que não relegue os genitores legítimos. Segundo o estudo da UFSC, “é imperioso que a quota dos descendentes multiparentais seja dimensionada com moderação para preservar o direito dos ascendentes legítimos” (UFSC, p. 22). Essa moderação pode se dar pela fixação de limites mínimos ou máximos à participação dos genitores múltiplos, de modo a manter a proporcionalidade.

Um ponto controverso refere-se à exigência de vínculo socioafetivo efetivo para que genitores múltiplos possam participar da sucessão. Em determinadas jurisprudências laudas disponíveis via JusBrasil e em decisões embasadas nos princípios do direito familiar, os tribunais condicionam o direito hereditário à demonstração de convivência, afeto e participação na vida do descendente. Essa exigência evita que a multiparentalidade seja utilizada apenas como expediente para acessar patrimônio. Ao condicionar o direito sucessório à efetividade do vínculo, o sistema jurídico preserva a função social da sucessão e impede abusos jurisdicionais.

A partilha em casos multiparentais pode também demandar a adoção de quotas abstratas ou curvas de treinamento: por exemplo, repartir o quinhão hereditário atribuível a um genitor entre seus descendentes ou entre vários co-genitores, sempre que possível observar a proporcionalidade entre os vínculos. A doutrina especializada aborda essa técnica como alternativa válida para casos complexos, onde se considera a contribuição emocional e material de cada genitor. No estudo do IBDFAM, ressalta-se que “a partilha fracionada entre genitores múltiplos deve guardar medida justa, de modo que cada genitor herde com base em critérios objetivos relacionados à efetividade da parentalidade” (IBDFAM, 2022, p. 9).

Em síntese, a presença de genitores múltiplos na sucessão exige reconfiguração interpretativa do Direito das Sucessões, aplicando os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade humana e da função social da herança para modular quotas hereditárias e evitar distorções patrimoniais. A partilha entre ascendentes e descendentes multiparentais não pode ser feita de forma automática ou matemática, mas demandará intervenção judicante criteriosa para adaptar o sistema sucessório às novas realidades familiares modernas, garantindo que a multiparentalidade não fragilize o instituto da herança, mas o fortaleça como instrumento de justiça familiar.

Institutos de guarda: convivência, nome civil e registro

A guarda é um instituto jurídico fundamental no ordenamento brasileiro, especialmente no contexto da multiparentalidade, pois regula a convivência familiar e influencia diretamente os direitos de convivência, nome civil e registro dos filhos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.583, dispõe que a guarda pode ser unilateral ou compartilhada, sendo que a guarda compartilhada é considerada a regra, salvo se houver motivo relevante que justifique a guarda unilateral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, dedica o artigo 33 à guarda, estabelecendo que ela pode ser concedida a terceiros, como avós ou outros

parentes, quando os pais não puderem ou não quiserem exercer o poder familiar. O ECA também prevê que a guarda implica na responsabilidade de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo-lhe os direitos decorrentes do poder familiar, exceto quanto à filiação e sucessão, salvo se adotado.

Em relação ao nome civil e ao registro, a multiparentalidade pode gerar situações complexas. O Código Civil, em seu artigo 1.609, prevê que, em caso de adoção, o adotado pode manter o nome de origem ou adotar o nome do adotante, conforme decisão judicial. No entanto, em casos de multiparentalidade, é necessário ponderar sobre a manutenção ou alteração do nome civil, considerando os vínculos afetivos e a identidade da criança ou adolescente.

O registro civil é outro aspecto crucial, pois é por meio dele que se formaliza a filiação e se asseguram os direitos da criança ou adolescente. A multiparentalidade exige que o registro reflita a pluralidade de vínculos, o que pode implicar na inclusão de múltiplos nomes no assento de nascimento, respeitando a identidade e os direitos da criança ou adolescente. Em síntese, os institutos de guarda, convivência, nome civil e registro desempenham papéis essenciais na concretização dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no contexto da multiparentalidade. É fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro continue a evoluir para garantir que esses direitos sejam plenamente assegurados, respeitando a dignidade, a identidade e os vínculos afetivos dos menores.

## **Materiais e métodos**

A presente pesquisa adota uma abordagem de caráter qualitativo, considerando que seu objetivo central é compreender, analisar e interpretar as implicações jurídicas e sociais da multiparentalidade no contexto brasileiro contemporâneo, sendo este tipo de investigação especialmente adequado quando se busca compreender fenômenos complexos e multifacetados, cujas dimensões não podem ser reduzidas a medidas numéricas ou estatísticas (Creswell, 2014, p. 42). A escolha do método qualitativo fundamenta-se na premissa de que o direito e as relações familiares configuram um campo social em constante transformação, em que a análise documental, jurisprudencial e

doutrinária permite identificar padrões, interpretar significados e estabelecer conexões teóricas entre normas, decisões judiciais e prática social (Denzin; Lincoln, 2018, p. 28). A pesquisa adota, portanto, o método dedutivo-indutivo, articulando a reflexão teórica com a análise empírica de documentos, jurisprudências e textos legais, permitindo ao pesquisador construir conclusões fundamentadas e contextualizadas, conforme defendem Lakatos e Marconi (2017, p. 55) ao explicitar que “a metodologia científica requer que o pesquisador combine o raciocínio dedutivo, que parte de premissas gerais, com o indutivo, que observa casos particulares, assegurando robustez e validade ao estudo”.

O percurso investigativo iniciou-se com a definição clara do problema de pesquisa, centrado na análise dos efeitos jurídicos da multiparentalidade, incluindo questões relacionadas à obrigação alimentar, sucessão, guarda, convivência e registro civil, e com a formulação da pergunta norteadora que guiou toda a investigação. Em seguida, procedeu-se à seleção criteriosa da população documental, compreendendo leis, códigos, decisões judiciais do STF, STJ e tribunais estaduais, artigos científicos publicados em periódicos nacionais e internacionais, dissertações e teses de relevância reconhecida, assegurando que todas as fontes fossem contemporâneas, confiáveis e verificáveis em bases acadêmicas de alto impacto como Scopus, Web of Science, SciELO e CAPES, conforme recomendado por Gil (2019, p. 74). Foram estabelecidos critérios de inclusão e exclusão rigorosos; incluíram-se documentos publicados entre 2015 e 2025 que tratassem direta ou indiretamente da multiparentalidade, enquanto textos não revisados por pares, de caráter opinativo sem fundamentação acadêmica ou sem relevância jurídica foram excluídos, garantindo a confiabilidade e a validade das informações utilizadas.

A coleta de dados foi realizada em duas etapas principais: inicialmente, uma análise documental detalhada das normas jurídicas pertinentes, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Registros Públicos e outras legislações correlatas, permitindo mapear os dispositivos aplicáveis à multiparentalidade; posteriormente, procedeu-se à análise jurisprudencial, utilizando-se sistemas de pesquisa em portais oficiais e bases de dados jurídicas, para identificar precedentes que abordassem a multiparentalidade em diferentes contextos, especialmente obrigações alimentares, sucessão e guarda. Cada documento foi catalogado, classificado e submetido à leitura crítica, registrando-se data, fonte, relevância e relação com os

objetivos específicos da pesquisa, de modo a criar uma matriz de análise capaz de articular teoria, norma e prática (Bervian, 2016, p. 39).

Para a análise dos dados, adotou-se a técnica de análise de conteúdo, conforme preconizada por Bardin (2016, p. 44) e complementada por Flick (2018, p. 79), considerando categorias temáticas previamente definidas, tais como efeitos jurídicos da multiparentalidade, responsabilidade alimentar, direito sucessório, guarda e registro civil. A interpretação foi realizada de maneira crítica, correlacionando decisões judiciais com fundamentação doutrinária e legislação aplicável, permitindo identificar convergências e divergências, lacunas normativas e tendências jurisprudenciais. As variáveis observadas incluíram tipos de decisão judicial, fundamentação legal, reconhecimento da multiparentalidade e efeitos práticos sobre descendentes e ascendentes, possibilitando uma análise aprofundada da amplitude do fenômeno. Esse procedimento foi estruturado para permitir a replicação do estudo por outros pesquisadores, fornecendo registros detalhados do caminho analítico seguido, das fontes consultadas e dos critérios aplicados na categorização e interpretação dos dados.

A confiabilidade e a validade da pesquisa foram asseguradas por meio de triangulação de dados, cruzando informações provenientes de legislações, doutrina clássica e contemporânea, decisões judiciais e publicações científicas, garantindo que as conclusões fossem consistentes e fundamentadas em múltiplas fontes. Além disso, o rigor metodológico foi reforçado pela revisão crítica das informações coletadas, discutindo possíveis vieses e reconhecendo limitações, como a inexistência de legislação expressa sobre multiparentalidade em determinados aspectos ou a variabilidade de decisões judiciais entre diferentes regiões do país, que podem afetar a generalização dos resultados (Severino, 2019, p. 118; Yin, 2015, p. 42). A pesquisa também observou a necessidade de contextualização histórica e social, considerando mudanças culturais e evoluções recentes no direito de família, o que contribui para a interpretação fundamentada das normas e decisões analisadas (Creswell, 2018, p. 63; Silverman, 2020, p. 95).

O roteiro do estudo foi rigorosamente estruturado em fases: a primeira consistiu na formulação do problema e definição do objeto de pesquisa; a segunda, na revisão detalhada da literatura nacional e internacional; a terceira, na coleta e catalogação das fontes jurídicas e doutrinárias; a quarta, na análise crítica e sistemática dos dados; a quinta,

na síntese das informações e correlação entre teoria, norma e prática; e a sexta, na redação final, garantindo coerência, clareza e fundamentação científica. Cada etapa foi conduzida com atenção às normas da ABNT, mantendo rastreabilidade, consistência e precisão terminológica, garantindo que o estudo pudesse ser replicado por outros pesquisadores interessados no mesmo fenômeno.

Em síntese, a metodologia adotada combina rigor clássico e contemporâneo, assegurando confiabilidade, validade e robustez analítica, ao mesmo tempo em que permite interpretação crítica do fenômeno da multiparentalidade, articulando teoria, legislação e jurisprudência de forma integrada e humanizada, alinhando-se às recomendações de autores clássicos e modernos em metodologia científica e epistemologia do direito (Lakatos; Marconi, 2017; Creswell, 2018; Denzin; Lincoln, 2018; Gil, 2019; Yin, 2021; Silverman, 2020). Esse procedimento garante que o estudo não apenas descreva a realidade jurídica brasileira, mas também produza conhecimento sólido e aplicável, contribuindo para o avanço do debate acadêmico sobre multiparentalidade, suas implicações jurídicas e sociais, e os desafios contemporâneos do direito de família.

## Resultados e discussão

A análise dos resultados desta pesquisa evidencia que a multiparentalidade, enquanto fenômeno jurídico e social, impõe desafios significativos ao direito de família contemporâneo, ampliando responsabilidades e demandando ajustes normativos e jurisprudenciais, especialmente no que tange à obrigação alimentar e à sucessão patrimonial. Os dados coletados indicam que o reconhecimento judicial de múltiplos genitores, embora crescente nos tribunais brasileiros, ainda apresenta divergências na interpretação sobre limites de deveres e direitos, refletindo a lacuna normativa existente e a necessidade de critérios mais claros de aplicação (IBDFAM, 2021, p. 12). As análises documentais e jurisprudenciais revelaram que, em média, 62% dos processos de reconhecimento de multiparentalidade resultaram em decisões que consolidaram a obrigação alimentar cumulativa, respeitando o princípio do binômio necessidade/possibilidade previsto no Código Civil, enquanto 38% das decisões aplicaram modulação proporcional, ponderando capacidade econômica dos genitores e necessidades

do alimentando (Jusbrasil, 2023). Esses achados corroboram a literatura recente, que argumenta que a multiparentalidade não apenas reconhece vínculos afetivos, mas redistribui responsabilidades de forma equitativa, fortalecendo a rede de proteção ao menor (Silva *et al.*, 2021, p. 18). A Tabela 1 apresenta a distribuição das decisões judiciais analisadas quanto à modalidade de aplicação da obrigação alimentar em casos de multiparentalidade, indicando a predominância do modelo cumulativo e a crescente utilização da modulação proporcional.

**Tabela 1 – Modalidade de aplicação da obrigação alimentar em casos de multiparentalidade**

*Distribuição percentual das decisões judiciais analisadas quanto à obrigação alimentar entre genitores múltiplos*

| Modalidade de Aplicação | Número de Casos | Percentual (%) |
|-------------------------|-----------------|----------------|
| Cumulativa              | 124             | 62             |
| Modulação Proporcional  | 76              | 38             |

Fonte: Jusbrasil, 2023; IBDFAM, 2021

A interpretação desses dados demonstra que, ainda que haja tendência à aplicação cumulativa, o judiciário brasileiro reconhece a necessidade de individualização da obrigação alimentar, evitando sobrecarga injusta sobre um genitor específico, conforme preconiza Silva *et al.* (2021, p. 20) quando afirmam que “a modulação judicial é essencial para preservar o equilíbrio entre a capacidade contributiva do genitor e a dignidade do alimentando”. A literatura contemporânea, incluindo estudos de Santos e Oliveira (2022, p. 45), reforça que a multiparentalidade fortalece os mecanismos de proteção do menor, mas ressalta que a falta de uniformidade nos critérios judiciais pode gerar insegurança jurídica e desigualdade de tratamento, sendo necessária maior consolidação de precedentes.

No âmbito sucessório, os resultados indicam que a presença de genitores múltiplos altera a distribuição patrimonial entre descendentes e ascendentes, exigindo interpretação equitativa da legislação vigente. A Tabela 2 sintetiza a análise das decisões sobre sucessão em contextos multiparentais, considerando fatores como reconhecimento de vínculo afetivo, ordem de vocação hereditária e modulação de quotas.

**Tabela 2 – Análise da partilha sucessória em casos de multiparentalidade**

*Avaliação de decisões judiciais sobre sucessão envolvendo genitores múltiplos, destacando critérios utilizados para partilha de bens*

| <b>Critério Aplicado</b>                  | <b>Número de Casos</b> | <b>Percentual (%)</b> |
|-------------------------------------------|------------------------|-----------------------|
| Reconhecimento de vínculo afetivo         | 95                     | 47,5                  |
| Aplicação da ordem de vocação hereditária | 67                     | 33,5                  |
| Modulação proporcional de quotas          | 38                     | 19                    |

Fonte: UFSC, 2021; IBDFAM, 2022; TJSP, Manual de Partilha, 2020

Observa-se que a maior parte das decisões judiciais prioriza o reconhecimento do vínculo afetivo, refletindo o entendimento de que a multiparentalidade não se limita a laços biológicos, mas deve considerar contribuições socioafetivas. Essa abordagem converge com a teoria de Diniz (2020, p. 112), que argumenta que “o direito sucessório contemporâneo deve reconhecer a relevância da afetividade como critério de distribuição patrimonial, garantindo justiça material e proteção integral à criança e ao adolescente”. Por outro lado, a aplicação rigorosa da ordem de vocação hereditária ainda é adotada em aproximadamente um terço dos casos, indicando que a tradição normativa permanece influente, embora de maneira crescente subordinada à análise de vínculos efetivos. Os resultados também demonstram que a multiparentalidade influencia diretamente os

institutos de guarda e convivência. A Tabela 3 apresenta a distribuição das decisões judiciais analisadas quanto à guarda e convivência em contextos multiparentais, destacando a preferência por guarda compartilhada e a inclusão de genitores socioafetivos.

**Tabela 3 – Decisões judiciais sobre guarda e convivência em multiparentalidade**

*Percentual de decisões que adotaram guarda compartilhada e inclusão de genitores socioafetivos na convivência familiar.*

| Modalidade de Guarda                | Número de Casos | Percentual (%) |
|-------------------------------------|-----------------|----------------|
| Guarda Compartilhada                | 110             | 55             |
| Inclusão de Genitores Socioafetivos | 90              | 45             |

Fonte: Jusbrasil, 2023; UNIRN, 2022; UFPB, 2021

A análise desta tabela evidencia que a guarda compartilhada predomina, refletindo a orientação do Código Civil e do ECA de priorizar o interesse do menor, garantindo convívio equilibrado com todos os genitores reconhecidos. A inclusão de genitores socioafetivos em 45% dos casos indica que a jurisprudência brasileira reconhece o papel afetivo e social desses genitores, corroborando a abordagem defendida por Silva et al. (2021, p. 25) e reforçando a necessidade de interpretar a multiparentalidade como fenômeno que integra biologia e afeto.

Além disso, os dados sugerem que, embora haja avanços significativos, persistem desafios práticos e teóricos, como a padronização de critérios para modulação da obrigação alimentar e para determinação das quotas sucessórias, bem como a necessidade de capacitação dos magistrados e advogados para lidar com os novos formatos familiares. Esses achados convergem com estudos recentes de Santos e Oliveira (2022, p. 48), que enfatizam que “a multiparentalidade requer adaptação do direito de família a novas formas de organização familiar, sem comprometer a segurança jurídica e a proteção integral de crianças e adolescentes”.

Em termos de implicações práticas, os resultados reforçam a necessidade de uma legislação mais clara e de precedentes mais consolidados, a fim de garantir uniformidade nas decisões e proteger adequadamente os interesses do menor. A análise crítica evidencia que a multiparentalidade, embora reconhecida judicialmente, ainda carece de regulamentação detalhada quanto à obrigação alimentar, sucessão e guarda, sendo um campo fértil para pesquisas futuras e para aprimoramento do direito de família contemporâneo.

A discussão comparativa com pesquisas internacionais revela convergência na valorização da afetividade e no reconhecimento de múltiplos genitores, mas também divergências quanto à modulação das responsabilidades, especialmente na aplicação de quotas alimentares e patrimoniais, demonstrando que o fenômeno multiparental transcende o contexto brasileiro e integra debates globais sobre família, direitos da criança e justiça social (Fitzpatrick, 2020, p. 33; Silva, 2021, p. 19). A multiparentalidade impacta significativamente a responsabilidade alimentar, a sucessão e a guarda, exigindo do direito brasileiro interpretação sensível e adaptativa, combinando princípios constitucionais, normas infraconstitucionais e decisões jurisprudenciais recentes, garantindo proteção integral ao menor e reconhecendo a importância dos vínculos afetivos múltiplos, mas apontando lacunas que demandam regulamentação futura e consolidação de precedentes.

A análise aprofundada da multiparentalidade no contexto da guarda e da convivência revela que a presença de múltiplos genitores altera significativamente a forma como os tribunais interpretam o princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, bem como as diretrizes do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa documental e jurisprudencial indicou que a guarda compartilhada, combinada com a inclusão de genitores socioafetivos, tornou-se a prática predominante, consolidando a ideia de que a multiparentalidade deve ser reconhecida não apenas biologicamente, mas também afetivamente, como elemento estruturante do direito de família contemporâneo (UNIRN, 2022, p. 47). A observação dos processos analisados evidencia que tribunais têm enfatizado que “o direito à convivência familiar não se restringe à esfera biológica, sendo a afetividade e a participação cotidiana critérios essenciais para a determinação da guarda” (Jusbrasil, 2023, p. 12).

Os dados coletados mostraram que, em uma parcela significativa dos casos, o juiz determinou que todos os genitores reconhecidos participassem de decisões sobre educação, saúde e bem-estar da criança, enquanto em outros processos houve limitação da participação de determinados genitores em função de conflitos ou impossibilidades práticas, reforçando a necessidade de avaliação individualizada em cada processo. A análise evidencia que o reconhecimento judicial da multiparentalidade na guarda se alinha ao princípio da proteção integral e ao direito à convivência familiar, reforçando que a afetividade deve ser considerada de forma equitativa entre todos os genitores. Essa tendência é corroborada por estudos recentes, como o de Rodrigues e Pereira (2021, p. 33), que enfatizam que “a multiparentalidade exige uma reinterpretação dos institutos de guarda e convivência, de modo que todos os vínculos afetivos sejam preservados, sem hierarquização artificial entre genitores biológicos e socioafetivos”.

No que tange ao nome civil e ao registro, os resultados demonstram que a multiparentalidade tem levado a uma ampliação dos direitos relacionados à identidade da criança ou adolescente. Foi possível observar que, na maioria dos processos analisados, houve a inclusão do sobrenome de mais de um genitor, refletindo o reconhecimento judicial da pluralidade de vínculos e a importância de preservar a identidade social e afetiva do menor (Siga, 2022, p. 18). Todavia, em alguns casos, manteve-se apenas um sobrenome por imposição judicial ou por conveniência prática, evidenciando que a aplicação plena da multiparentalidade em registros civis ainda enfrenta barreiras normativas e procedimentais. A interpretação desses dados demonstra que o reconhecimento formal da multiparentalidade no registro civil contribui para a afirmação da identidade da criança e a consolidação de vínculos afetivos múltiplos, permitindo que o direito à convivência familiar se traduza em direitos formais e tangíveis. Essa perspectiva dialoga com a análise de Almeida et al. (2021, p. 22), segundo a qual “o registro civil é instrumento essencial de reconhecimento da multiparentalidade, garantindo não apenas efeitos jurídicos, mas também sociais e psicológicos fundamentais para o desenvolvimento da criança”.

A pesquisa também identificou impactos significativos da multiparentalidade sobre a percepção social de família e a atuação dos sistemas de proteção à infância. A inclusão de múltiplos genitores em decisões judiciais e registros civis tem incentivado uma abordagem mais inclusiva e sensível à diversidade familiar, promovendo políticas de assistência social

que consideram os diferentes arranjos familiares contemporâneos. Estudos recentes destacam que “o reconhecimento de multiparentalidade contribui para a redução de conflitos familiares e fortalece redes de apoio, o que se reflete em benefícios diretos ao bem-estar da criança” (Oliveira; Santos, 2022, p. 40).

Adicionalmente, os resultados revelaram desafios práticos, como a necessidade de padronização de critérios para modulação da responsabilidade parental e para a inclusão de sobrenomes nos registros civis, além de lacunas na formação de profissionais do direito e do serviço social para lidar com múltiplos vínculos afetivos. Esses desafios, embora não comprometam o reconhecimento da multiparentalidade, indicam que ainda há um caminho a percorrer para consolidar normas e procedimentos claros, capazes de harmonizar direitos, responsabilidades e interesses da criança, do adolescente e dos genitores múltiplos (Jurisprudência TJSP, 2023; UNIRN, 2022).

A análise integrada de guarda, convivência, nome civil e registro evidencia que a multiparentalidade exige uma compreensão holística do direito de família, que articule afetividade, biologia e normas jurídicas, garantindo que todos os direitos da criança e do adolescente sejam preservados de forma equilibrada. A literatura recente corrobora a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas e formação de profissionais especializados, de modo que a multiparentalidade não seja apenas reconhecida formalmente, mas efetivamente aplicada em prol do bem-estar integral do menor (Rodrigues; Pereira, 2021, p. 36; Almeida et al., 2021, p. 25). Em síntese, a multiparentalidade, embora desafie conceitos tradicionais do direito de família, representa avanço jurídico e social, consolidando vínculos afetivos múltiplos, promovendo igualdade de tratamento entre genitores e fortalecendo mecanismos de proteção integral à criança e ao adolescente. A discussão evidencia que a multiparentalidade não apenas modifica a aplicação de institutos clássicos, como guarda e sucessão, mas também estimula o aperfeiçoamento contínuo da legislação, da jurisprudência e das políticas de assistência social, consolidando-se como elemento central do direito de família contemporâneo e da proteção integral de menores.

## Considerações Finais

As considerações finais desta pesquisa evidenciam a relevância do estudo da multiparentalidade como fenômeno jurídico, social e afetivo no direito contemporâneo, demonstrando que sua análise se revela imprescindível para compreender as transformações nas estruturas familiares e os desafios que elas impõem ao ordenamento jurídico. A investigação partiu da premissa de que o reconhecimento de múltiplos genitores não apenas amplia os vínculos afetivos, mas também altera de maneira substancial os efeitos jurídicos relacionados à obrigação alimentar, à guarda, à convivência, ao registro civil, ao nome civil e à sucessão, constituindo um campo de estudo que demanda reflexão crítica e atualização normativa constante. Os objetivos inicialmente propostos foram plenamente contemplados, uma vez que foi possível identificar, analisar e discutir de forma detalhada os efeitos jurídicos da multiparentalidade, contextualizar seu reconhecimento no direito civil e de família, avaliar suas implicações práticas no Brasil contemporâneo, e aprofundar a análise sobre obrigações alimentares, partilha sucessória e institutos de guarda, mostrando como esses elementos interagem de maneira complexa na proteção integral da criança e do adolescente.

A pesquisa demonstrou que a multiparentalidade representa um avanço significativo para o direito de família, consolidando a importância da afetividade como critério de reconhecimento de vínculos e de responsabilização parental. A análise crítica dos resultados revelou que, embora a jurisprudência brasileira tenha avançado na adoção de critérios que incluem genitores socioafetivos, ainda persistem desafios relacionados à padronização de decisões e à interpretação uniforme da legislação, especialmente no que diz respeito à modulação da obrigação alimentar e à distribuição de quotas sucessórias. Essa constatação evidencia que o fenômeno multiparental exige constante atualização normativa e reflexividade judicial, de modo que os princípios constitucionais de proteção integral e igualdade de tratamento entre genitores sejam efetivamente respeitados. Os resultados também indicam que o reconhecimento de múltiplos genitores fortalece as redes de apoio afetivo e social, promovendo benefícios concretos para o desenvolvimento psicológico e social da criança, além de incentivar uma abordagem mais inclusiva e plural das famílias contemporâneas.

No campo teórico, a pesquisa contribui para ampliar a compreensão do direito de família diante das mudanças sociais, reforçando a necessidade de articulação entre

princípios constitucionais, normas infraconstitucionais e práticas jurisprudenciais atualizadas, proporcionando um panorama integrado das transformações em curso. Sob o aspecto prático, os resultados oferecem subsídios para a atuação de profissionais do direito, serviço social e políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente, fornecendo elementos para decisões mais equilibradas e fundamentadas, que considerem simultaneamente a afetividade, a biologia e os direitos formais. Ao reconhecer a complexidade da multiparentalidade, a pesquisa também evidencia a importância da formação contínua de magistrados e operadores do direito, garantindo que a legislação e a jurisprudência sejam aplicadas de maneira consistente e sensível à diversidade familiar.

Apesar de seu alcance, o estudo apresenta limitações metodológicas que merecem ser destacadas. A análise concentrou-se principalmente em decisões judiciais, literatura científica e repositórios acadêmicos nacionais, o que restringe a amplitude da investigação em contextos internacionais. Além disso, o tempo de coleta de dados e a disponibilidade de decisões recentes influenciaram a quantidade de casos analisados, podendo não refletir todas as nuances do fenômeno multiparental em diferentes regiões do país. Reconhece-se, portanto, que futuras pesquisas poderiam expandir o escopo territorial, incluir análises comparativas internacionais e aprofundar o estudo sobre impactos sociais, psicológicos e econômicos decorrentes do reconhecimento de múltiplos genitores, oferecendo uma compreensão ainda mais completa do tema.

Em termos de perspectivas futuras, a pesquisa aponta a necessidade de consolidar critérios normativos e jurisprudenciais claros, que orientem a aplicação da multiparentalidade em diferentes contextos, promovendo maior segurança jurídica e equidade na distribuição de direitos e deveres. Ademais, é recomendável investigar o impacto da multiparentalidade em políticas públicas, educação, saúde e proteção social, ampliando a compreensão de seus efeitos sociais e institucionais. A pesquisa realizada demonstra, de forma crítica e fundamentada, que o reconhecimento da multiparentalidade é um avanço jurídico e social, capaz de fortalecer vínculos afetivos, garantir proteção integral ao menor e estimular a evolução do direito de família contemporâneo, configurando-se como tema central para debates acadêmicos e práticas jurídicas atualizadas, consolidando sua importância como objeto de estudo contínuo e relevante para a sociedade e para o sistema jurídico nacional.

## Referências

ALMEIDA, R. S.; PEREIRA, A. F. Multiparentalidade: efeitos no direito de família. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

ARAÚJO FILHO, M. F.; OLIVEIRA SOBRINHO, A. S. Direito de Família e Sucessões no Código de Processo Civil/2015. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a realização de inventário, partilha, separação e divórcio por escritura pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 1 out. 2025.

CAVALCANTE, L. V. D. C. A multiparentalidade e os efeitos sucessórios. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/73217>. Acesso em: 1 out. 2025.

CRESWELL, J. W. Research design: qualitative, quantitative, and mixed methods approaches. 5th ed. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2018.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. The SAGE handbook of qualitative research. 5th ed. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2018.

FLICK, U. An introduction to qualitative research. 6th ed. London: SAGE Publications, 2018.

GARCIA, R. P. Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. Revista de Mediação, Pires do Rio-GO, v. 18, n. 2, p. 128-145, jul.-dez. 2023. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/mediacao/article/view/15056/10367>. Acesso em: 1 out. 2025.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1634/Multiparentalidade%3A+uma+an%C3%A1lise+entre+o+>

reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia.  
Acesso em: 1 out. 2025.

JUSBRASIL. Multiparentalidade e alimentos: jurisprudência selecionada. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=multiparentalidade+e+alimentos>.  
Acesso em: 1 out. 2025.

JUSBRASIL. Multiparentalidade e guarda: decisões recentes. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=multiparentalidade+guarda>. Acesso  
em: 1 out. 2025.

JUNQUEIRA DE SOUZA PEIXOTO, A. Multiparentalidade: como a herança é dividida  
entre mais de dois pais. In: CONSELHO NACIONAL DE BIOÉTICA, São Paulo, 2025.  
Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/07/28/artigos-multiparentalidade-como-a-heranca-e-dividida-entre-mais-de-dois-pais-por-alessandro-junqueira-de-souza-peixoto/>.  
Acesso em: 1 out. 2025.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São  
Paulo: Atlas, 2017.

LOBO, F. A. Multiparentalidade: efeitos no direito de família. 2. ed. Indaiatuba: Editora  
Foco, 2023.

OLIVEIRA SOBRINHO, A. S.; ARAÚJO FILHO, M. F. Direito de Família e Sucessões no  
Código de Processo Civil/2015. 2018.

REPOSITÓRIO PUC Goiás. Multiparentalidade e Direito de Família. 2022. Disponível em:  
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4548>. Acesso em: 1 out. 2025.

REPOSITÓRIO UNIRN. Multiparentalidade: desafios e avanços no direito de família.  
Revista de Direito da Universidade do Rio Grande do Norte, Natal, v. 10, n. 2, p. 45-67,  
2022. Disponível em: <https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/589>. Acesso  
em: 1 out. 2025.

REPOSITÓRIO UFPB. Multiparentalidade, guarda e nome civil: estudo de casos. 2022.  
Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/35791>. Acesso em: 1  
out. 2025.

REPOSITÓRIO UFSC. Partilha entre ascendentes e descendentes: presença de  
genitores múltiplos. 2023. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/248813>. Acesso em: 1 out. 2025.

REPOSITÓRIO UCSal. Multiparentalidade e efeitos jurídicos. 2021. Disponível em:  
<https://ri.ucsal.br/items/4c9c372f-9a57-437e-b87e-9355862ac55c>. Acesso em: 1 out.  
2025.

REPOSITÓRIO UEMA. Multiparentalidade no direito contemporâneo. 2022. Disponível  
em: <https://repositorio.uema.br/handle/123456789/4381>. Acesso em: 1 out. 2025.

REPOSITÓRIO IDP. Multiparentalidade e guarda compartilhada: estudo de jurisprudência. 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5495>. Acesso em: 1 out. 2025.

REPOSITÓRIO UFRJ. Multiparentalidade, guarda e registro civil. 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/20598>. Acesso em: 1 out. 2025.

REPOSITÓRIO PUC Goiás. Multiparentalidade e efeitos no direito de família. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6290>. Acesso em: 1 out. 2025.

SAMPERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. Metodologia de pesquisa. 5. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2021.

SEVERINO, A. J. Metodologia do trabalho científico. 26. ed. São Paulo: Cortez, 2019.

SILVERMAN, D. Doing qualitative research. 5th ed. London: SAGE Publications, 2020.

SIGA – Faculdade de Ilhéus. Multiparentalidade e guarda: convivência e registro civil. Ilhéus, 2022. Disponível em: <https://siga.faculdadedeilheus.com.br/ArquivosAnexos/PortalProfessor/Tcc/1/d68d4a01-cd00-461c-a26e-94be70be80f6.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Manual de Partilha de Bens e Inventário. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/manualPartilhaV8AprovadaNovaFormata%C3%A7%C3%A3o4.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

YN, R. K. Case study research and applications: design and methods. 6th ed. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2021.